

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/054.168/92-95

SESSÃO DE 05 DE DEZEMBRO DE 1995

ACÓRDÃO Nº 101-89.160

RECURSO Nº : 108.616 - I.R.P.J. - Exercícios de 1989 a 1991

RECORRENTE : D.R.F. EM SÃO PAULO - SP

SUJEITO PASSIVO: AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.

I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
"EX OFFICIO". CUSTOS DE PRODUÇÃO. COMPROVAÇÃO.
Comprovado, mediante apresentação de documentos hábeis, haver a
pessoa jurídica suportado custo da produção, insubsistente se torna
a glosa efetuada pela Fiscalização.

Recurso "ex officio" a que se nega provimento.

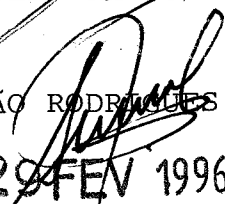
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

FORMALIZADO EM

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei
rosa: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira
Cândido, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/054.168/92-95

RECURSO Nº : 108.616

ACÓRDÃO Nº-101-89.160

RECORRENTE : D.R.F. EM SÃO PAULO - SP

SUJEITO PASSIVO: AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.

R E L A T Ó R I O.

O Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, com fundamento no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, recorre para este Conselho conforme decisão de fls. 77 a 79 dos presente autos.

A peça básica de fls. 47/48 nos dá conta de que a Fiscalização está a exigir o crédito tributário em razão da glosa de custos por não comprovados com documentação idônea e legal, como por exemplo: Notas Fiscais, Faturas e Recibos.

Juntamente com a impugnação a pessoa jurídica interessada juntou cópias de Notas Fiscais (fls. 60 a 74), tendo a Fiscalização se manifestado nestes termos:

“À vista das alegações acima, procedi DILIGÊNCIA, na empresa requerente e examinei os documentos originais, cuja cópias xerox estão juntados no processo de fls. 60 a 74. Os documentos em questão, efetivamente alicerçam os lançamentos glosados, dos períodos-base de 88, 89 e 90., constantes do T.V. de fls. 48 e 43 48v., eis que os mesmos atendem os requisitos legais de dedutibilidade previstos no RIR/80. Opino, portanto, pela procedência da Impugnação.”

A autoridade julgadora singular, diante dos fatos e provas apresentadas, considerou dedutíveis os custos que foram glosados pela Fiscalização, conforme síntese constante desta Ementa:

“Glosa a título de “Outros Custos”.

Comprovado por meio lícito que o gasto existiu e que se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, não há como se glosar tal gasto.”

Em razão do decidido, e tendo presente o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, foi interposto recurso de ofício para esta Segunda Instância Administrativa.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880/054.168/92-95

ACÓRDÃO Nº-101-89.160

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, tratam os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela Autoridade Julgadora Singular, por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido pela legislação de regência.

Também se constata pela leitura do relato, que o litígio versa sobre matéria de prova, ou seja, a glosa ocorreu em razão de a pessoa jurídica não haver comprovado que teria suportado custo de produção conforme elencado às fls. 48.

Na fase impugnativa comprovou o sujeito passivo que efetivamente suportou os custos objeto da glosa, o que restou reconhecido pela autoridade julgadora monocrática.

Analizadas as peças que integram os autos do presente processado, fácil é concluir que agiu corretamente a autoridade recorrida, razão pela qual entendo deva ser mantida a correspondente decisão.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso “ex officio” interposto.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1995

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

